ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 3443/2023
Data: 14/12/2023 - Horário: 11:48
Legislativo

MENSAGEM Nº 114/2023

Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa os Projetos de Leis que "***Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Estadual do Estado de Alagoas, e dá outras providências.", "Altera a Lei Estadual nº 6.907, de 3 de janeiro de 2008, alterada pelas leis que dispõem sobre a carreira dos profissionais da educação de nível fundamental e médio, e dá outras providências.", "Fixa os critérios para definição e classificação das Unidades Escolares de Difícil Acesso ou Lotação e dispõe sobre a concessão de gratificação de natureza indenizatória aos profissionais da educação do Poder Executivo do Estado de Alagoas, e dá outras providências." e "Institui o auxílio-alimentação para os profissionais da educação, nas condições que especifica, e dá outras providências.***"

As presentes proposições legislativas são resultado de extenso debate do Grupo de Trabalho criado por meio da Portaria/SEPLAG nº 9771/2023, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE/AL em 8 de setembro de 2023, para a Revisão do Plano de Cargos e Carreira – PCC da Rede Estadual de Ensino, alterada pela Portaria/SEPLAG nº 12.797/2023, publicada no DOE/AL em 21 de novembro de 2023.

Deste modo, os Projetos encaminhados justificam-se em razão do atual contexto da educação, que impõe desafios significativos à administração da Rede Estadual de Ensino, e para atender a esses desafios é necessária uma revisão estrutural na carreira de seus servidores, incluindo uma revisão de valores remuneratórios e a criação de gratificação.

As proposições em enfoque têm por objetivo o incentivo à qualificação e ao aperfeiçoamento profissional, regulamentando e incrementando o processo de desenvolvimento dos servidores pertencentes à carreira de Magistério Público Estadual e dos Profissionais da Educação de Nível Fundamental e Médio do Estado de Alagoas, propiciando a promoção da valorização do servidor e, por conseguinte, do serviço público ofertado pela Rede Estadual de Ensino à sociedade alagoana.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

PROJETO DE LEI Nº /2023

ALTERA A LEI ESTADUAL 6.907, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, ALTERADA PELAS LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.907, de 3 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o *caput* do art. 7º:

"Art. 7º Os cargos da Parte Permanente e Quadro de Provisão Temporária serão distribuídos por 6 (seis) Níveis, assim determinados, I, II, III, IV, V e VI, aos quais estão associados critérios de habilitação e titulação, e por 9 (nove) Classes, constituídas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, e I, associadas a critérios de Avaliação para o Desempenho e à participação em programas de desenvolvimento para a carreira, conforme discriminação no Anexo I-A desta Lei.

(...)" (NR)

II – o inciso II do § 2º e o § 5º, ambos do art. 20:

"Art. 20. O desenvolvimento na Carreira dos Profissionais de Educação da Parte Permanente e do Quadro de Provisão Temporária ocorrerá por meio de progressões vertical e horizontal.

(...)

§ 2º A Progressão Horizontal na carreira é a passagem do profissional de uma Classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo nível, com interstício mínimo de 3 (três) anos, e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação da prática profissional e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional relacionadas à sua área de atuação, obedecendo o que segue:

(...)

II – O servidor será dispensado da avaliação para o desempenho anual, desde que a SEDUC não tenha iniciado o processo avaliativo ou quando iniciado, não tenha concluído e publicado o resultado no mesmo exercício do ano de progressão;

(...)

§ 5º A progressão prevista no § 3º deste artigo ocorrerá a qualquer tempo e será efetivada mediante requerimento do servidor com a apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído." (NR)

III – o § 1º do art. 20-C:

"Art. 20-C. Os servidores que foram enquadrados no Quadro de Provisão Temporária da Carreira dos Profissionais da Educação com base nos arts. 8º e 9º desta Lei terão direito à contagem do interstício e comprovação de desenvolvimento a que se refere o art. 19 desta Lei, da seguinte forma:

(...)

§ 1º Excepcionalmente, o servidor ficará dispensado da avaliação para o desempenho anual, nos termos do art. 20, inciso II, desta Lei.

(...)" (NR)

IV – o *caput* e o inciso I do art. 23:

"Art. 23. A estrutura remuneratória da Parte Permanente e do Quadro de Provisão Temporária deve observar:

I – a viabilidade econômica em relação ao impacto financeiro, com vistas à disponibilidade do erário e à necessidade de preservar o poder aquisitivo dos servidores integrantes da Carreira regulamentada por esta Lei, tomando como uma das bases de estudos, dentre outros, os recursos previstos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

(...)" (NR)

V – o art. 26:

"Art. 26. Os servidores pertencentes à Carreira dos Profissionais da Educação, além do subsídio percebido pelo cargo de provimento efetivo, poderão, ainda, perceber a gratificação de função, difícil acesso ou lotação e auxílio nos seguintes casos:

I – Difícil Acesso ou Difícil Lotação; e

II – Auxílio Alimentação.

Parágrafo único. As gratificações instituídas neste artigo terão seus valores e condições de auferimento estabelecidos em lei específica." (NR)

VI – art. 40:

"Art. 40. Os valores dos subsídios dos cargos que integram a Carreira dos Profissionais da Educação instituída por esta Lei serão fixados por lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio e serão revistos anualmente." (NR)

VII – o parágrafo único do art. 42:

"Art. 42. É assegurado aos integrantes da Carreira instituída por esta Lei, o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração e direitos.

Parágrafo único. A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição." (NR)

Art. 2º A Lei Estadual nº 6.907, de 2008, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com as seguintes redações:

I – as alíneas *f* aos incisos I, II, III do § 1º do art. 7º:

"Art. 7º Os cargos da Parte Permanente e Quadro de Provisão Temporária serão distribuídos por 6 (seis) Níveis, assim determinados, I, II, III, IV, V e VI, aos quais estão associados critérios de habilitação e titulação, e por 9 (nove) Classes, constituídas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, e I, associadas a critérios de Avaliação para o Desempenho e à participação em programas de desenvolvimento para a carreira, conforme discriminação no Anexo I-A desta Lei.

§ 1º Os níveis constituem a linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação dentro do mesmo cargo, assim considerada:

I – Agente Educacional I:

(...)

f) Nível VI: com formação de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento acrescida da formação técnico-pedagógica, acrescido de Pós-Graduação *stricto-sensu*, Mestrado em área pedagógica.

II – Agente Educacional II:

(...)

f) Nível VI: com formação de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento acrescida da formação técnico-pedagógica, acrescido de Pós-Graduação *stricto-sensu*, Doutorado em área pedagógica.

III – Técnico em Multimeios Didáticos:

(...)

f) Nível VI: com formação de Nível Superior em área pedagógica ou em área de conhecimento acrescida da formação técnico-pedagógica, acrescido de Pós-Graduação *stricto-sensu*, Doutorado em área pedagógica." (AC)

II – os incisos III e IV ao § 2º e as alíneas *e* aos incisos I e II do § 3º, todos do art. 20:

"Art. 20. O desenvolvimento na Carreira dos Profissionais de Educação da Parte Permanente e do Quadro de Provisão Temporária ocorrerá por meio de progressões vertical e horizontal:

(...)

§ 2º A Progressão Horizontal na carreira é a passagem do profissional de uma Classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo nível, com interstício mínimo de 3 (três) anos, e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação da prática profissional e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional relacionadas à sua área de atuação, obedecendo o que segue:

(...);

III – o resultado da avaliação para o desempenho publicado posterior à data de abertura do processo de progressão não interferirá na data dos efeitos financeiros, desde que a publicação ocorra no mesmo exercício e que o servidor seja considerado apto e tenha cumprido os demais requisitos para fins de progressão; e

IV – os resultados de avaliação para o desempenho publicados em exercício posterior serão considerados para o cálculo da média aritmética, exceto na hipótese do inciso III deste parágrafo.

§ 3º A progressão vertical na carreira para o Profissionais de Educação da Parte Permanente e do Quadro de Provisão Temporária é a passagem de um Nível para outro, mediante habilitação ou titulação na área da educação e ocorrerá na forma a seguir:

I – para os cargos de Nível Fundamental/Elementar:

(...)

e) será progredido para o Nível VI, na mesma Classe em que se encontra na carreira, o profissional ocupante de cargo de Nível Fundamental com Nível IV ou V que obtiver com formação de nível superior em área pedagógica ou em área de conhecimento acrescida da formação técnico-pedagógica, acrescido de Pós-Graduação *stricto-sensu*, Mestrado em área pedagógica.

II – para os cargos de Nível Médio:

(...)

e) será progredido para o Nível VI, na mesma Classe em que se encontra na carreira, o profissional ocupante de cargo de Nível Médio com Nível III, IV ou V que obtiver com formação de nível superior em área pedagógica ou em área de conhecimento acrescida da formação técnico-pedagógica, acrescido de Pós-Graduação *stricto-sensu*, Doutorado em área pedagógica." (AC)

III – as alíneas *e* aos incisos I e II do art. 20-B:

"Art. 20-B. A progressão funcional, por Nível, dos servidores de Nível Fundamental e Médio integrantes da carreira dos Profissionais da Educação obedecerá às seguintes regras:

I – para os cargos de Nível Fundamental:

(...)

e) o subsídio inicial do Nível VI corresponde ao valor do subsídio inicial do Nível V acrescido 10% (dez por cento).

II – para os cargos de Nível Médio:

(...)

e) o subsídio inicial do Nível VI corresponde ao valor do subsídio inicial do Nível V acrescido 10% (dez por cento)." (AC)

IV – a alínea *b* ao inciso I e o § 3º, ambos do art. 20-C:

"Art. 20-C. Os servidores que foram enquadrados no Quadro de Provisão Temporária da Carreira dos Profissionais da Educação com base nos arts. 8º e 9º desta Lei terão direito à contagem do interstício e comprovação de desenvolvimento a que se refere o art. 19 desta Lei, da seguinte forma:

I – para os Servidores Públicos que ingressaram nos quadros públicos por força do Edital nº 003/2002/SEARHP/SESAU/UNCISAL, ou certames anteriores a este:

(...)

b) fica garantido para os servidores indicados no inciso I deste artigo, além da quebra de interstício prevista na alínea *a*, outra quebra extraordinária de interstício, observada a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas de capacitação e avaliação de desempenho.

(...)

§ 3º A concessão excepcional de quebra de interstício de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo dar-se-á a partir de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei." (AC)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso I do § 2º do art. 20 da Lei Estadual nº 6.907, de 03 de janeiro de 2008.